**FACULDADE DE INHUMAS**

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**ANA KAROLINE DA SILVEIRA**

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**INHUMAS - GO**

**2022**

**ANA KAROLINE DA SILVEIRA**

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas FACMAIS como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** Raphaela Pires Teodoro

**INHUMAS - GO**

**2022**

**ANA KAROLINE DA SILVEIRA**

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 01 de junho de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof .............. – FacMais

(orientador(a) e presidente)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof .............. – FacMais

(Membro)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**BIBLIOTECA FACMAIS**

|  |
| --- |
| S587l  SILVEIRA, Ana Karoline da  A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO/Ana Karoline da Silvaira. – Inhumas: FacMais, 2022.  47 f.: il.  Orientador (a): Raphaela Pires Teodoro  Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2022.  Inclui bibliografia.  1. Investigação Criminal; Ministério Público; Inquérito Policial; Polícia Judiciária. I. Título.  CDU: 34 |

Dedico esta monografia a minha família, e principalmente a minha mãe que sempre esteve ao meu lado me dando forças para continuar.

**AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, que me deu força e coragem durante toda esta longa caminhada, pois sem ele não teria forças para continuar.

Agradeço à minha família, por acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que me deram esperança para não desistir, obrigada por sempre ficar ao meu lado nos momentos mais difíceis de minha vida e também nos melhores momentos, o seu amor incondicional não me deixou desistir de tudo. Agradeço às minhas irmãs que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e me dando muito amor para continuar. Agradeço também a minha avó e ao meu pai por sempre me incentivar a ser uma pessoa melhor e pelo amor incondicional.

A minha professora orientadora Raphaela Pires Teodoro, por ter aceitado caminhar ao meu lado nessa jornada, por ter me fornecido brilhantes bibliografias que permitiram o enriquecimento deste trabalho, se mostrou sempre disponível e pronta a ajudar.

‘’A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.’’

* [Theodore Roosevelt](https://www.pensador.com/autor/theodore_roosevelt/)

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ABNT** Associação Brasileira de Normas Técnicas

**ART**  Artigo

**BIC** Boletim de Informações Cadastrais

**CPP** Código Processo Penal

**CNMP** Conselho Nacional do Ministério Público

**CT** Constituição Federal

**IP** Inquérito Policial

**MP** Ministério Público

**MPDFT** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**PEC**  Proposta de Emenda à Constituição

**PIC**  Procedimento Investigatório Criminal

**STF** Supremo Tribunal Federal

**STJ** Supremo Tribunal Justiça

**RESUMO**

Este trabalho monográfico estuda a legitimidade da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, o principal objetivo da pesquisa é compreender a legitimidade do órgão do Ministério Público para conduzir as investigações criminais em conjunto com a Polícia Judiciária, que por sua vez não tem o domínio total da investigação criminal, melhor entendendo os meios e ferramentas pela qual o Ministério Público intervém na sociedade no âmbito criminal quando da ocorrência de fato criminoso. Importante salientar que a Constituição Federal prevê que o Ministério Público pode desempenhar outras funções além das previstas em lei desde que compatíveis com sua finalidade, sendo que, indubitavelmente, a investigação criminal está diretamente relacionada às funções penais do Ministério Público. Serão pactuadas os principais enfoques à evolução histórica do Ministério Público e a Investigação Criminal, e a maneira que se desenvolveu no Brasil, ressaltando a influência que o Parquet obteve dentro da sociedade brasileira com a Constituição Federal de 1988, observando as principais posições favoraveis e desfavoraveis na investigação criminal pelo Ministério Público, e a análise da Proposta de Emenda Constitucional n.º 37 de 2011 e a n,° 5 de 2021.

**Palavras-chave**: Investigação Criminal; Ministério Público; Inquérito Policial; Polícia Judiciária.

**ABSTRACT**

This monographic work studies the legitimacy of the criminal investigation conducted by the Public Prosecutor's Office, the main objective of the research is to understand the legitimacy of the Public Prosecutor's Office to conduct criminal investigations together with the Judiciary Police, which in turn does not have full control of the criminal investigation, better understanding the means and tools by which the Public Ministry intervenes in society in the criminal sphere when a criminal fact occurs. It is important to note that the Federal Constitution provides that the Public Ministry may perform other functions in addition to those provided for by law as long as they are compatible with its purpose, and, undoubtedly, the criminal investigation is directly related to the criminal functions of the Public Ministry. The main approaches to the historical evolution of the Public Ministry and Criminal Investigation will be agreed, and the way it developed in Brazil, highlighting the influence that Parquet obtained within Brazilian society with the Federal Constitution of 1988, observing the main favorable and unfavorable positions. in the criminal investigation by the Public Prosecutor's Office, and the analysis of Proposed Constitutional Amendment No. 37 of 2011 and No. 5 of 2021.

**Keywords:** Criminal Investigation. Public Ministry. Police Inquiry. Judiciary Police.

**SUMÁRIO**

**[INTRODUÇÃO](#_gjdgxs)**

**[1. BREVE HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL](#_30j0zll)**

[1.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL](#_1fob9te)

[1.1.1 Acesso Do Cidadão Ao Ministério Público](#_3znysh7)

[1.1.2 As Funções Legais Comandadas Pelo Ministério Público](#_3znysh7)

1.2 [SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL](#_tyjcwt)

1.2.1 [Aspectos Da Investigação Preliminar](#_3dy6vkm) Realizada Pela Polícia Judiciária

**[2](#_2et92p0)**[.](#_2et92p0) **[AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E AS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO](#_2et92p0)**

[2.](#_3dy6vkm)1 SISTEMA ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO

[2.](#_3dy6vkm)2 O INQUÉRITO POLICIAL

[2.](#_3dy6vkm)2.1 Procedimento De Investigação Criminal

2.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASPECTOS QUE POSSIBILITAM A INVESTIGAÇÃO

**3. A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR A INVESTIGAÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL**

3.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NA SEARA PENAL

3.1.1 Argumentos Favoráveis À Investigação Direta Do Ministério Público

3.1.2 Argumentos Desfavoráveis À Investigação Direta Do Ministério Público

**[CONSIDERAÇÕES FINAIS](#_1t3h5sf)**

**[REFERÊNCIAS](#_4d34og8)**

**INTRODUÇÃO**

A presente monografia tem como finalidade apresentar um estudo de forma clara e objetiva, destacando em cada capítulo de forma concisa a importância da atuação do Ministério Público de forma ativa na investigação criminal. Examinando a função institucional do referido órgão e sua competência na investigação criminal desde de sua origem até os dias atuais, considerando-se, o posicionamento da Constituição Federal e as doutrinas.

O desenvolvimento da pesquisa conta com a análise do assunto em doutrinas, jurisprudências, na Constituição Federal e em leis esparsas, em relação à função do Ministério Público na investigação criminal, e estabelece também a função da Polícia Judiciária na elucidação de crimes, destacando, porém, a importância que tem o Ministério Público trabalhar em conjunto com a Polícia Judiciária na investigação criminal.

O capítulo inicial abordará um breve histórico da origem do Ministério Público até os momentos atuais, analisando a função do MP de acordo com a Constituição Federal de 1988, será analisada também a forma que o cidadão poderá ter acesso ao Ministério Público e aos direitos como cidadão. Além disso, destaca as principais funções comandadas pelo MP que não legisla, é que introduz a respeito dos atos da Administração do Estado. Assim, será possível observar o surgimento da investigação criminal no Brasil até o momento atual.

No capítulo seguinte, será analisado o Ministério Público como órgão responsável pela ação penal que tem o poder de fiscalizar a investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária. Será explorada a utilização dos dois sistemas, acusatório e inquisitório, e qual é a finalidade de cada um na investigação criminal por meio do inquérito policial. Seguindo a essa análise, qual o papel da Lei Orgânica dentro do procedimento de investigação criminal, observando também a legislação ordinária do MP e seus principais aspectos para atuar na investigação criminal.

O último capítulo abrange, nomeadamente, a respeito ao Ministério Público e a sua legitimidade para realizar a investigação criminal, apontando os seus principais aspectos favoráveis e também os desfavoráveis.

Finalmente, para que o objetivo desta análise seja alcançado, será adotado o método dedutivo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório-descritivo por meio do procedimento de análise documental, legal e jurisprudencial, que será feito com base em resoluções administrativas, dados compilados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, da Constituição Federal, leis ordinárias, decisões judiciais, teses, artigos e doutrina.

1. **[BREVE HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASI](#_30j0zll)L**

No Brasil, há diversos registros sobre a história do Ministério Público que se desenvolveu com o estado brasileiro e a democracia, havendo a formalização do Parquet e o seu crescimento na área processual.

Em diferentes momentos da história no Brasil foram usados métodos acusatórios diversos. Em cada império havia costumes e normas, fazendo com que houvesse uma evolução na maneira de acusar. No ano de 1832, com o Código de Processo Penal do Império, iniciou-se a estruturação das ações do Ministério Público e formas de acusar (VALLADARES LAGO, 2016, p.18).

Por outro lado, o decreto da República nº 848 de 1890, estruturou as principais atribuições do Ministério Público no âmbito federal.

A indicação do procurador-geral pelo Presidente da República;

Art. 24 A função do procurador é "cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de suas funções" e de "promover o bem dos direitos e interesses da União''.

Mas foi o processo de codificação do Direito nacional que permitiu o crescimento institucional do Ministério Público, visto que os códigos (Civil de 1917, de Processo Civil de 1939 e de 1973, Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941) atribuíram várias funções à instituição (BRASIL, 1890, s/p).

A Lei federal nº 1.341 de 1951, criou o Ministério Público da União, da mesma forma que o Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e Ministério Público do Trabalho, de entendimento ao Poder Executivo (BRASIL, 1951).

A Lei Complementar nº 40 de 1981, ressalta que aos membros do Ministério Público, estabeleceu as garantias, atribuições e vedações (BRASIL,1981).

Em 1985, a lei 7.347 de Ação Civil Pública amplificou a área de atuação do Ministério Público que atuava em funções criminais, na área cível, atuava basicamente como fiscal da lei em ações individuais, contudo, com o advento tomou posse de interesses difusos e coletivos (BRASIL,1985).

Destaca-se o artigo da Lei 7.347 de 1985.

Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (BRASIL, 1985, s/p).

Portanto, o Ministério Público teve real destaque no século XIX, como órgão obrigatório no sistema judicial, sendo autor determinante encarregado de defesa e legalidade das ações que a lei ocasiona. Essa ação da instituição foi ganhando responsabilidades perante julgados e julgadores.

1.1 [O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL](#_1fob9te)

No Brasil na Constituição de 1988, o Ministério Público deixou o cargo de acusar para poder defender os interesses indisponíveis, visto que, considerando que o MP é um órgão administrativo, por meio de sua atuação, passou a ser um dos principais meios da democracia, porém, não é destinado a servir a Administração e os governantes, significando ter o poder de contraditar e a sua principal autonomia é ser a favor da correta aplicação da lei (BRASIL, 2020).

A sustentação que o MP teve com a Revolução Francesa, foi através dos Códigos Napoleônicos as suas funções se modificaram a ser bem definidas, sendo que a atuação que a doutrina francesa teve na história do Ministério Público e a expressão Parquet para se dirigir-se à instituição (MAZZILLI, 1997, p.1-2).

Destaca-se o Artigo 1° da Lei Orgânica n° 8.625 de 1993.

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1993, s/p).

Para Marcellus Polastri Lima, os dois períodos que grifaram o grande fortalecimento da instituição: sendo a aprovação da Lei da Ação Civil Pública de 1985, que inspecionou ao Ministério Público a ter progresso nas ações, determinando os interesses difusos e também coletivos, a respeito da promulgação da Constituição Federal de 1988 que teve um status de essencialidade e duração firme nas funções jurisdicionais. Para Marcellus Polastri Lima, diante da inovação esclarece:

O Ministério Público como quarto poder, por outro lado está a clara intenção do legislador constituinte em retirar o Ministério Público do âmbito dos tradicionais poderes do Estado, deixando-o com uma função fiscalizadora sobre as atividades governamentais. Frise-se que o fato da Instituição ser disciplinada no título referente à organização dos poderes autoriza a interpretação de independência em relação aos poderes estatais (LIMA, 1997, p.8-9).

Com efeito, o regime autoritário de 1964 tem como principal força a perseguição dos inimigos do regime, e como defensor jurídico por leis injustas e arbitrárias, contrário ao regime democrático que tem a sua atuação na defesa dos direitos e garantias do indivíduo, dos valores da democracia e das minorias. Por analogia, o Ministério Público é legítimo dentro de um regime democrático, pois não advém o governo totalitário em uma instituição, sendo integrante do Estado, com liberdade para acusar seus inimigos e não seus governantes. No regime democrático, o Ministério Público tem total poder para acusar e processar os governantes (MAZZILLI, 2002, p. 464).

Com o advento da Constituição de 1988, tendo a obrigatoriedade de fundamentar as finalidades da República Federativa, e se comprometer a todos os direitos e garantias Constitucionais.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 , propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento (BRASIL, 1988, s/p).

Para o entendimento do doutrinador Kildare Gonçalves Carvalho, a respeito da Constituição de 1988, destaque-se:

A Constituição dispensa ao Ministério Público tratamento especial, instituindo princípios, ampliando suas funções e fixando garantias tanto para a Instituição como para seus membros. Não é um quarto poder do Estado, mas a Constituição coloca o Ministério Público, a salvo de ingerências de outros Poderes, assegurando aos seus membros independência no exercício de suas funções. (...) Assim o Ministério Público não promove a defesa dos interesses dos governantes, de quem se acha desvinculado, mas busca a realização dos interesses da sociedade (CARVALHO, 2011, p. 1199).

A Constituição de 1988, inovou em relação às Constituições anteriores, pois o Ministério Público recebeu elevada autonomia para atuar no Poder Jurídico, em virtude que, ao receber no rol das funções essenciais à justiça, não sendo possível resignar ao Poder Executivo, lhe deu autonomia e obrigatoriedade para exercer o mister abertamente e se legitimar como defensor da sociedade e dos valores democráticos (GRINOVER, 2010, p. 210).

1.1.1  [Acesso Do Cidadão Ao Ministério Público](#_3znysh7)

O acesso do cidadão à justiça vem mediante a revolução do sistema jurídico, de acordo com suas apurações e no processo de capilarização em conjunto com a sociedade, com a principal finalidade de garantir o cumprimento da legislação vigente. Entretanto, os direitos sociais, em geral, mencionam-se nas legislações de vários países. Destaque-se que no Brasil, no momento atual temos os direitos sociais na Constituição Federal de 1988, capítulo II que dispõe:

Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, s/p).

Todavia, a jurisdição pode ser definida como um complemento e instrumento da legalidade. Porém, a regra principal no meio social é no desempenho da norma jurídica, não sendo possível o afastamento da inobservância, porém um dos valores essenciais da Democracia com a Justiça é que esteja disponível a todos os cidadãos, pobres e ricos. Na sociedade, a possibilidade de acesso à Justiça não é análogo para todos: é surpreendente as desigualdades econômicas na comunidade, com isso, o Princípio da Igualdade é capaz de identificar as desigualdades na sociedade, visto que, é responsabilidade do Estado em proceder para diminuir as desigualdades na presença do judiciário e ao acesso à justiça.

Para Joaquim Barbosa, ex ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), destaca que:

As pessoas são tratadas de forma diferente de acordo com seu status, sua cor de pele e o dinheiro que tem. Tudo isso tem um papel enorme no sistema judicial e especialmente na impunidade [...] uma pessoa poderosa pode contratar um advogado poderoso com conexões no Judiciário, que pode ter contatos com juízes, sem nenhum controle do Ministério Público ou da sociedade. E depois vêm as decisões surpreendentes: uma pessoa acusada de cometer um crime é deixada em liberdade (BARBOSA, 2013).

De acordo com Mazzilli, o acesso ao cidadão à justiça, dispõe sobre:

A valorização do serviço de atendimento ao público do Ministério Público e da sua ação como interface facilitadora do acesso à justiça (em particular nas áreas laboral e de família e menores), procurando disseminar‑se territorialmente assegurando uma cobertura nacional’’ (MAZZILLI, 1989, p. 104).

A análise apresentada pela Constituição Federal, tem como objetivo de destacar a acessibilidade ao judiciário, bem como a assistência judiciária gratuita mediante a defensoria pública e dos advogados. A efetivação do acesso à justiça é determinado mais intenso sendo incapaz do judiciário se esquecer na resolução de uma lide, o sistema deve ser acessível a todos e de modo a proporcionar resultados socialmente íntegros. Portanto, o acesso à justiça deve ser visto como requisito indispensável ao sistema jurídico moderno e igualitário, que pretende assegurar os direitos de todos os cidadãos. É responsabilidade da justiça ser vista como um órgão para realizar os direitos da sociedade (CAPPELLETTI, 1988, p. 3).

O autor Kazuo Watanabe aborda que:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1998, p. 128).

No que tange a efetividade da Instituição na realização dos valores e os benefícios adequado ao cidadão, na busca da realização de seus princípios na sociedade, bem como método de defesa da sociedade, sendo possível a permanência nos órgãos públicos, “[...] ora, para atingir tais metas, uma instituição terá que dispor de quadros adequadamente preparados para o desempenho das funções que lhe forem confiadas (SAUWEN, 1999, p. 230).

[1.1.2 As Funções Legais Comandadas Pelo Ministério Público](#_3znysh7)

O Ministério Público não legisla nem conduz jurisdição, ele introduz entre os atos da Administração do Estado. A principal atuação do Ministério Público são os direitos das pessoas com deficiência até aos idosos, problemas ambientais e o reconhecimento de paternidade. Nota-se que, as principais funções do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica que se baseia nos Art 25° e 26° da Lei Orgânica n° 8.625 de 1993.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1993, s/p).

O Ministério Público tem a legitimação de seus membros diretamente da presença da Constituição Federal de 1988, considerando os poderes e atribuições para ser exercidos exata obediência de procedimentos pré-determinados e pela lei de alguns princípios, em consonância do princípio da legalidade, objetividade, imparcialidade e igualdade. Assim, a legitimação do Ministério Público deve estar de acordo com a sua atuação na defesa dos cidadãos e dos valores democráticos, tendo assim, total controle do seu papel na administração pública e financeira.

Ressalta-se, uma de suas principais funções é a previsão legal contida no Art 257° do CPP, específico em ‘’O Ministério Público promoverá a fiscalização a execução da lei.’’

O Ministério Público tem a sua atuação heterogênea, opera na área cível e criminal. Compreende o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli, que na área criminal é necessário a investigação prontamente das infrações penais, para promover a ação penal e solicitar o inquérito policial com celeridade à polícia. Tem poder de controlar a atividade policial, sendo necessário destacar que o promotor de justiça não se impõe obrigação a acusar, pois tem liberdade de resolução, podendo requisitar a absolvição do acusado ou sendo possível recorrer e impetrar habeas corpus a seu favor (MAZZILLI, 1996, p. 30-31).

De modo que dispõe no Artigo 3° da Lei Complementar n° 40 de 1981.

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II - promover a ação penal pública;

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei (BRASIL, 1981, s/p).

Em conformidade das atribuições do Ministério Público o doutrinador Márcio Luís Chila Freyesleben dispõe:

O Ministério Público representa o marco da legalidade entre o jus puniendi do Estado-Juiz. O Ministério Público, como representante do Estado-Sociedade, é o único agente político que possui a faculdade-obrigação de ser o dominus litis, o iniciador da ação penal e deve exercer a ação penal desde o início do procedimento repressivo, isto é, desde o inquérito até a sentença transitada em julgado (FREYESLEBEN, 1993, p.66).

A maior disposição do Ministério Público não é somente acusação, mas averiguação, a principal proteção dos direitos individuais aos cidadãos e os valores estabelecidos na Constituição Federal. Destaca Mártires Coelho: “seu papel é jurídico e social. Sua finalidade é a busca da verdade do direito, do fato, do delinqüente” (COELHO, 1992, p. 140-153).

Em síntese, a Constituição Federal compreendeu que o MP tem autonomia para o desempenho da função de fiscal da lei e autenticou para ser o titular da ação penal, e também fortificou sua atuação civil como guardião de determinados interesses sociais e aos valores fundamentais do Estado (SILVA, 1995, p.73).

Para os membros é fiscalizado as garantias dos magistrados: irredutibilidade dos subsídios, inamovibilidade e a vitaliciedade. Ademais, ao membro do Ministério Público, dispõe de garantia à sociedade, nessa modalidade a inamovibilidade assegura que o agente do MP não será deposto de seu cargo e nem retirado da Comarca em que atua, sendo uma garantia para que possa desempenhar suas funções sem receio, e a irredutibilidade de subsídios, terá remuneração de forma correta aos promotores e procuradores de justiça (MAZZILLI, 1998, p.152).

1.2 [SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL](#_tyjcwt)

O termo ideal para definir ‘’investigação’’ vem através do latino *investigatio e investigare*, tendo o significado de investigar com cautela, seguir rastros, para se descobrir algum fato escondido. No jurídico a investigação é um procedimento, objetivando a elucidação de fatos. Enquanto, há circunstâncias na ação delituosa, é qualificada a investigação criminal (SILVA,1998, p. 451).

É destacado por José Frederico Marques, que a investigação criminal é atividade estatal de persecução penal, a fim de designar o processo penal, é apresentada em parecer preparatório e informativo, o seu intuito é destacar os indícios necessários para punição em juízo. Segundo o autor, o caráter informativo da investigação criminal é por meio de escopo obter distintos dados informativos para o órgão acusatório, e o caráter preparatório é colher provas para demonstrar a legitimidade do órgão punitivo ou direito de defesa, e a importância de observar todos os detalhes da investigação criminal para preservar a sociedade (MARQUES, 1997, p.139).

Em tempo posterior, houve um aperfeiçoamento para deter os atos criminais, foi observado a quantidade de pessoas vivendo em centros urbanos em circunstâncias extremas de pobreza. Outro ponto importante destacar, foi que houve uma ordem de inovações e ação que disponibilizou um desenvolvimento social. Com isso, ocorreu uma ampliação nas ciências criminais, estando mais favorável na elucidação de crimes (ALVES, 2020, s/p).

Pode-se dizer que, a investigação criminal é vista como um procedimento preliminar e preparatório, sendo formado por um conjunto de atos ordenados, sendo possível a prática dos interessados pela persecução penal, a fim de solucionar os ilícitos penais. A investigação criminal possui uma ação judicial intensa, dispõe-se de atos administrativos, judiciais e jurisdicionais. Porém, depende da natureza jurídica dos atos predominantes (SAAD, 2004, p. 22).

Ainda na fase investigativa, a persecução penal possui grande significância, de modo que, é possível colher as provas de materialidade do delito sem os quais se dificulta a ação penal e a eventual responsabilidade pelo criminoso. Em decorrência, a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ocupa o Parquet, o controle externo da atividade policial, com vasta fiscalização dos procedimentos policiais, como resultado poder promover diretamente diligências destinadas à apuração de ilícitos penais (POLASTRI, 2016, p. 241).

Conforme Waldemir de Oliveira Lins diz a respeito da persecução criminal, “o Estado procura tornar efetivo o seu direito de punir, atividade está jurisdicionalizada e processualizada, indo o Estado-Administração pedir ao Estado-Juiz a aplicação da norma incriminadora ao acusado” (LINS, 1972, p. 67).

1.2.1 [Aspectos Da Investigação Preliminar](#_3dy6vkm) Realizada Pela Polícia Judiciária

Na fase preliminar quem atua na conduta das investigações criminais é a Polícia Judiciária, que têm grande autonomia através dos princípios constitucionais de maior relevância. É determinado em dois tipos de funções, Policiais Federais e Civis, que são: Polícia judiciária e investigativa, de acordo com o tipo de atividade exercida.

Renato Brasileiro de Lima (2011), explica a respeito das funções:

A Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de Polícia judiciária e as funções de Polícia investigativa. Destarte, por funções de Polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão Polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciais relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal (LIMA, 2011, p. 176).

A Lei 12.830 de 2013, a qual se destacava na investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, as funções praticadas pelo delegado de polícia foram classificadas como jurídicas, conforme o artigo 2º da referida Lei. No Art. 2º “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado” (BRASIL, 2013, s/p).

A polícia judiciária é compreendida sendo o auxílio ao Poder Judiciário, a sua atuação é rastrear e localizar os crimes que não foram prevenidos, adquirir e manifestar-se às autoridades competentes os indícios e provas, indagar quais são seus autores e cúmplices, de modo a concorrer com eficiência para ser levados aos tribunais. A polícia judiciária foi encaminhada para a investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil (LOPES JÚNIOR, 2017, p.122).

O doutrinador Aury Junior Lopes, ainda destaca:

Concluindo, a partir da análise de definições legais, podemos conceituar a investigação preliminar como o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar a realização da ação penal ou a arquivamento (não-processo). (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 90).

Portanto, a investigação preliminar é de importância para solucionar um suposto crime, com base em fornecer todas as informações para o título no processo de ação penal, a fim de determinar a lei que será aplicada.

A polícia judiciária contribui ao Ministério Público, sendo responsável pela repressão da criminalidade, mas de modo unânime ao órgão ministerial, é de fundamental importância que a justiça criminal só será ascendido se houver contato entre as duas instituições, visto que, o MP pode realizar diretamente a investigação de crimes, sendo promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal.

Segundo retrata o doutrinador Marcelo Batlouni Mendroni, a polícia opera em conjunto com o Ministério Público nas investigações criminais, singularmente em organizações criminais, sendo possível obter informações mais herméticas.

Ainda, seguindo o entendimento de Marcelo Batlouni Mendroni, é de responsabilidade do MP estabelecer o procedimento de operação que dará início à investigação criminal, sendo possível acompanhar todo o processo decorrente da investigação até se obter uma visão geral da investigação criminal. Cabe frisar, a conformidade do MP e a polícia judiciária deve ser sempre em conjunto e adaptada, de modo que as informações sejam realizadas para os promotores “realizar estudo dos dados e documentos coletados para então definir os principais pontos de ataque jurídico”. O autor afirma que a atuação entre a polícia judiciária e o MP destaca resultados impressionantes, a operação direta do Ministério Público na ação de investigação tem êxito no combate ao crime organizado (MENDRONI, 2007, p.27-28).

A definição que o Guilherme Dezem a respeito à Polícia Judiciária:

Polícia Judiciária é a que possui uma atuação reativa, pois desenvolve seu papel após a prática do crime. Sua função é investigar o crime, colher os subsídios necessários para que haja a elucidação do crime com o fornecimento de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a fim de que possa ser oferecida a acusação (DEZEM, 2016, p.43).

A polícia judiciária é responsável por auxiliar o MP no regresso da investigação criminal, porém esse objetivo será alcançado se atuar de forma em conjunto ao órgão ministerial, porque a polícia judiciária não tem uma disposição em si mesma. No entanto, não é possível abranger uma justiça criminal se houver contato entre as duas instituições, não podendo estar em disposição em realizar suas obrigações sem a cooperação dos serviços técnicos que a polícia judiciária realiza.

De acordo com o autor as investigações criminais, não podem estar sob o controle absoluto da polícia, “nem do Ministério Público, todos estes fatores devem reunir-se numa necessária e mútua cooperação”, compreende ainda, que a polícia judiciária deveria estar sob supervisão total do Ministério Público (COELHO, 1992, p. 142).

**2.****[O PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL](#_2et92p0)**

O Ministério Público em sua parte judicial é fundamental na repressão criminal. É visto que, juridicamente para combater a criminalidade e mover o instrumento judiciário, para praticar a penalidade aos infratores das leis penais, e aplicando em conformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e contraditório.

Conforme Sérgio Demoro Hamilton defende, a persecução criminal deve acontecer sem desvios pelo Parquet, tem por juízo a colher provas da materialidade e autoria delitiva para que o Parquet promova em juízo a pretensão punitiva do Estado.

Nada valeriam tais poderes, caso o Ministério Público não pudesse, portanto sua, promover de forma autônoma a investigação necessária quando a Polícia não se apresente capaz – não importa a razão – de obter dados indispensáveis para o exercício de dever afeto à Instituição. Na verdade, como de fácil compreensão, a Constituição Federal, ao conferir ao Ministério Público a faculdade de requisitar e de notificar (art. 129, VI), defere-lhe, ipso facto, o poder de investigar, no qual aquelas atribuições se subsumem (HAMILTON, 2000, p. 215).

Diferentemente do Ministério Público, os Delegados de Polícia não dispõem de condição funcional, como o MP, de acordo com artigo 127, §1º, CF, podendo receber maior influência do Poder Executivo, a quem são subordinados.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1988, s/p).

Para David Tarciso Queiroz de Souza (2016):

Entretanto, o poder investigatório - que como qualquer outro não é um objeto natural, uma coisa, mas sim uma prática social e, como tal, constituída historicamente enquanto prática social tem na sua base legal uma estrutura autoritária, tendo em vista suas origens, que fomenta uma maior permeabilidade na esfera individual do investigado do que a admitida pela Constituição Federal de 1988 (SOUZA, 2016, p. 147).

Hugo Nigro Mazzilli, destaca que a respeito do favorecimento à investigação concreta realizada pelo Ministério Público, ao comando externo que o MP realiza em relação à polícia criminal, com exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia criminal (MAZZILLI, 1998, p. 144-145).

[2.](#_3dy6vkm)1 SISTEMA ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO

Para demonstrar a importância da atuação do Ministério Público nos procedimentos de investigação, é importante antes apresentar como é construído o sistema de acusação.

A Lei n° 3.689 de 1941, ressalta em seu artigo 3°-A a regra: Art. 3°- A “O processo terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

No Brasil, o Sistema Acusatório tem como característica indispensável, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, destaca Fernando da Costa Tourinho Filho.

No processo penal acusatório, que campeou na Índia, entre os atenienses e entre os romanos, notadamente durante o período republicano, e que, presentemente, com as alterações ditadas pela evolução, vigora em muitas legislações, inclusive na nossa, existem, como traços profundamente marcantes: a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontra se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (ne procedat judex ex officio); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois ‘non debet licere actori, quod reo non permittitur’; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado (TOURINHO FILHO, 1997, p. 34).

Salienta-se a disposição a respeito ao princípio do contraditório e à ampla defesa ao dizer ser importante ao processo penal que se diz acusatório.

O sistema acusatório é representado e diferenciado dos outros sistemas de acordo com a atuação do juiz da ação, no qual o mesmo se apresenta como um julgador das partes, onde após conhecer as razões de quem acusa e a defesa de quem é acusado, sendo analisado o seu juízo de valor e como será o árbitro da ação processual penal. Assim sendo, um sistema responsável pelos direitos das partes acionada ao agravo. Contudo, o sistema deverá ser conectado ao ligado ao desempenho da democracia (TOURINHO FILHO, 1997, p. 34).

Ressalta Michel Foucault, a respeito do sistema processual:

Todo processo criminal, até a sentença permanecia secreto: ou seja, opaco não só para o público mas para o próprio acusado. O processo se desenrola sem ele, ou pelo menos sem que ele pudesse conhecer a acusação, as imputações, os depoimentos, as provas (FOUCAULT, 1987, p. 38).

Já o Sistema Inquisitório, não tem divisão entre as funções semelhantes, mantendo o foco somente entre o acusador e o julgador. Já a respeito do réu, ele deixa de ser uma parte para se tornar um objeto do processo, sendo assim ele busca as melhores posições na procura em denominar “verdade real”. Portanto, o juiz, em sua função, possui uma extensa autonomia de iniciativa probatória, em regra com ex office. Determinando o encerramento do diálogo, o processo inquisitório é dirigido unicamente pelo acusador e julgador, mas, com presença de da relação jurídica processual. Visto que, em regra, é escrito e irrevelado (BADARÓ, 2016, p. 95).

Conforme Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, adestra a característica obrigatório do sistema inquisitório:

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que ‘ a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo não contidos na “acusação” – da dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases’. O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encalço guiado essencialmente pela visão que tem ou faz do fato (COUTINHO, 2001, p. 24).

O juiz se responsabiliza pela posição de inquisidor, tem autonomia de acusar, investigar, de modo a intervir no processo. Nesse quesito, prevalece a forma escrita e o sigilo. Sendo assim, não é possível a participação das garantias fundamentais como contraditório e ampla defesa. Desse modo, o sistema inquisitivo não convém à união das garantias constitucionais presentes do Estado Democrático de Direito. Sendo possível, manter distância das sociedades modernas, e conservar os direitos fundamentais, bem como manter a integridade da pessoa humana.

Nesse sentido, é ideal evidenciar que o sistema processual penal brasileiro é visto como um sistema misto, visto que não é integralmente acusatório puro e nem inquisitório puro, pois, ambos possuem aspectos semelhantes com o sistema inquisitório, sendo visto como um sistema processual penal misto, entre o sistema inquisitório e o acusatório (LOPES JUNIOR, 2013, p.106).

Um sistema acusatório é democrático, enquanto um sistema inquisitório é dado a práticas punitivas autoritárias.

[2.2](#_3dy6vkm) O INQUÉRITO POLICIAL

Embora a sociedade tenha um grande desejo pelo cessamento da criminalidade, sendo sempre questionado em diversas maneiras de como controlá-la, seja por meio de criação de leis, por implementação de políticas públicas, como também no aprimoramento da segurança pública. Primordialmente, sabe-se que quando um ato é ilícito em uma ação penal, o Estado tem o poder e a obrigatoriedade de punir, o qual é o maior garantidor do cumprimento da lei e segurança da sociedade (GRECO FILHO, 2013, p. 103).

No que se refere ao inquérito policial é apurar a existência de uma infração penal, agindo de forma a colher os elementos de informação para dar entrada na ação penal a fim de promovê-la (GRECO FILHO, 2013 p. 107-108).

O inquérito policial é um procedimento preliminar de natureza administrativa. Seguindo esta análise, o IP é um procedimento e não processo, com o escopo de apurar uma infração penal, não podendo servir na fase investigatória o princípio do contraditório e ampla defesa, pois o indiciado não está sendo acusado de nada, mas sendo objeto de investigação (RANGEL, 2015, p. 71).

Na ausência do princípio do contraditório e da ampla defesa no IP relativiza o seu valor probatório, não podendo o juiz firmar a sua decisão definitiva apenas com os elementos informativos colhidos na investigação de acordo com o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. Todavia, a importância do inquérito policial na colheita de elementos de informação para o esclarecimento de crimes é fundamental, ressalta Renato Brasileiro Lima:

Esses elementos de informação colhidos no inquérito policial são decisivos para a formação da convicção do titular da ação penal sobre a viabilidade da acusação, mas também exercem papel fundamental em relação à decretação de medidas cautelares pessoais, patrimoniais ou probatórias no curso da investigação policial. De fato, para que medidas cautelares como a prisão preventiva ou uma investigação telefônica sejam determinadas, é necessário um mínimo de elementos quanto à materialidade e autoria do delito. Além disso, são úteis para fundamentar eventual absolvição sumária (LIMA, 2018, p.108).

Com tais parâmetros, o procedimento inquérito policial é destinado a alegar os fatos delituosos, provendo os subsídios necessários para a instauração ou o arquivamento da ação penal. Tem definição de ato instrumental, o inquérito tem função de preservar a inocência do cidadão, podendo impedir a instauração de um processo penal assim a evitar que inocentes sejam condenados e seja um processo justo na decisão do juiz, ou seja, fornecendo elementos para dar justa causa na iniciação de uma persecução penal em juízo, além prevenir que haja perda de provas obtidas em decurso do tempo (LIMA, 2016, p.166).

Deste modo, o inquérito é de amplo acesso ao advogado quanto aos elementos de prova que são os documentos, sendo que , a acessibilidade tem valor a interceptação telefônica, dados bancários, documentos levantados em busca e apreensão, laudos periciais, que já foram concluídos e documentados, devendo ser de livre a acesso à defesa. Porém, o ato sigiloso deve ser manuseado de modo cauteloso com os elementos de informação que estão em andamento, de modo que, a publicidade dos tais impediria o processo de investigação. Ou seja, o órgão judicial que aplicará o sigilo se assim desejar, com a cautela de não cometer extrema autoridade.

De acordo com o mestre Nestor Távora:

É o conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso. A ciência da infração penal pode ocorrer de diversas maneiras, e esta comunicação, provocada por força própria, é chamada de notícia do crime. Normalmente é endereçada à autoridade policial, ao membro do Ministério Público ou ao magistrado. Caberá ao delegado, diante do fato aparentemente típico que lhe é apresentado, iniciar as investigações. O MP, diante de notícia crime que contenha em si elementos suficientes revelando a autoria e a materialidade, dispensará a elaboração do inquérito, oferecendo de pronto denúncia; diante de notícia crime deficiente, poderá requisitar diligências à autoridade policial. Já o magistrado, em face da notícia crime que lhe é apresentada, poderá remetê-la ao MP, para providências cabíveis, ou requisitar a instauração do inquérito policial (TÁVORA, 2016, p. 165).

O STJ não aceita que o inquérito seja iniciado somente com base em denúncia anônima, são conduzidas pela delação apócrifa ou notitia criminis inqualificada retratada como “denúncia anônima”, no jargão popular. No entanto, a delação apócrifa é justificativa idônea para a tomada de diligências complementares pela autoridade, de base que uma vez confirmada a veracidade dos fatos narrados de forma anônima, quanto à instauração do inquérito regularmente. As atribuições dadas ao magistrado, contendo provas irrepetíveis, antecipadas e os meios de obtenção de prova, e não os autos em sua totalidade, os quais devem permanecer acautelados na secretaria do juízo das garantias. No sentido do artigo. 155° do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos da investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941, s/p).

No IP, se busca colher elementos de informação, e não somente provas concretas da ação penal. O Código de Processo Penal prevê em seu artigo 11, § 3º, que, não sendo possível o término do Inquérito Policial no prazo de 30 dias a autoridade policial poderá ter o prazo estendido, no entanto, tal pedido só é cabível quando o indiciado estiver solto e o fato ser de crime grave.

No Brasil, foi sancionado o sistema acusatório penal, que não seja possível uma ação penal sem um lastro probatório mínimo. Afins, a ser modelo a eficácia do inquérito policial, ao ser instrumento utilizado para decifrar os crimes e dar suporte ao Ministério Público para a dirigente ação penal. Ressalta-se, que sigilo dos atos processuais não é de condição absoluta, pertencente ao inquérito policial, dispõe no art. 20, do CPP, é assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou sendo de interesse da sociedade, essa característica não se distingue a autoridade judiciária e nem o Ministério Público.

Haja visto que, a autoridade policial, ao conhecer um fato delituoso, caberá adotar as diligências prevista nos artigos 6º e 7º, do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; ]

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III – colher todas as provas que servirem para o conhecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido (BRASIL, 1941, s/p).

No entanto, o inquérito policial é caracterizado como discricionário, de modo que, as diligências adequadas nos artigos podem ter os pontos positivos e negativos pela autoridade policial, porém, cada diligência contribui para o desenvolvimento da elucidação de crimes. É fundamental o exame de corpo e delito nos crimes que deixarem possíveis vestígios, sendo disposto no artigo 158 do CPP. Podendo ter ausência a possível nulidade da ação penal conforme artigo 167, do CPP. Não havendo vestígios, a materialidade será demonstrada pelas testemunhas.

Art. 158° Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado

.

Art. 167° Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (BRASIL, 1941, s/p).

[2.2](#_3dy6vkm).1 Procedimento De Investigação Criminal - PIC

O procedimento investigatório criminal foi regido pela Resolução nº 181, de 2017, com a redação dada pela Resolução nº 183, de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo assegurados os direitos e garantias do presente investigado, que devem ser examinado detalhadamente pelos Promotores de Justiça e Procuradores da República. Visto que, o processo jurídico do PIC se assemelha à do inquérito policial ou do termo circunstanciado. Seguindo esta análise, o MP passa ter autoria pela infração penal, e o titular da ação penal, sendo possível ingressar em juízo, podendo o próprio Parquet investigar e promover a ação penal.

Com o advento da Lei 12.830/2013, art. 2°, § 6°, condiz ser um ato privativo da autoridade policial.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias (BRASIL, 2013, s/p).

No que representa o PIC é dever e poder dado ao Ministério Público, que tem a obrigatoriedade de requisição, destacar as providências que sejam necessárias, visto que, o art. 13, II, do CPP, ligando à autoridade policial o preenchimento do BIC e diante o envio ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

2.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASPECTOS QUE POSSIBILITAM A INVESTIGAÇÃO

A Lei Orgânica do Ministério Público da União 75/1993, e a Lei Orgânica Nacional 8.625/1993, em normativo constitucional descrito no artigo 7º, II e artigo 26°, IV, realça que os promotores e procuradores podem rastrear as diligências investigatórias que solicitarem. O comando exterior da atividade policial apenas transitou-se a ser responsabilidade primordial no constitucional, mesmo longe da função do Ministério Público.

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 26° No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal,](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art129viii) podendo acompanhá-los (BRASIL, 1993, s/p).

Em função da Lei Orgânica Nacional 8.625/1993, e disposto em leis complementares estaduais, a investigação criminal concorda com as funções do Ministério Público, podendo elas serem derivadas. De acordo com o normativo, teria como retirar a responsabilidade atribuída aos integrantes do Ministério Público de terem tratamento jurídico e ser de forma igualitária ao aplicar aos magistrados no artigo 41°, inciso I (DECOMAIN, 1996, p. 344-345).

O doutrinador Rogério Lauria Tucci, salienta a respeito da Legislação:

O relevante é que, em face do texto constitucional, e o da Lei Orgânica que o regulamentou, parece claro que se adotou um critério diferenciado em matéria de investigações preparatórias: no campo civil, cabe ao Ministério Público instaurar o inquérito civil ou outros procedimentos administrativos pertinentes, ao curso dos quais se permite que realize diretamente diligências, inclusive a colheita de depoimentos (item I e alíneas do art. 26, cit.); já sede penal, matéria prevista em item diverso (IV) do mesmo art. 26, é-lhe facultado meramente requisitar diligências ou a abertura de inquéritos, ‘podendo acompanhá-los’. Aliás, é atribuído ao Procurador-Geral de Justiça designar membros do Ministério Público para ‘acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória’ (art. 10, IX, e, da Lei 8.625, cit.)’. (TUCCI, 2004, p. 34-35).

Lei 8.625/93, realça no artigo 26°, IV: “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, constatando no disposto no artigo 129°, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los". Como dispõe Cesar Roberto Bitencourt, “Não se afasta, assim, e nem poderia se fazê-lo, da previsão constitucional” (BITENCOURT, 2007, p. 245).

Em virtude que, em título legislativo, a equiparação da investigação ministerial, está previsto no artigo 26°, I, da Lei 8.625 de 1993, a respeito das evidências que apenas o Parquet pode investigar os elementos informativos.

Art. 26 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los (BRASIL, 1993, s/p).

Alexandre de Moraes, dispõe a cerca da Constituição e a Legislação Ordinária destaca que:

[...] a Constituição Federal enumerou diversas funções institucionais ao Ministério Público, entre elas, a promoção privativa da ação penal; o zelo pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e a requisição de informação e documentos para instruí-los, a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e o exercício do controle externo da atividade policial. Além disso, o texto constitucional deixou clara sua exemplificatividade, pois permitiu à legislação ordinária a fixação de outras funções, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional (MORAES, 2017, p. 399).

Outrossim, pela questão da vantagem funcional prevista na lei, para que não seja executada pelos magistrados, sendo necessário uma defesa jurídica que indicasse como inconstitucional (STRECK, 2009, p. 4-6). Ademais, a lei orgânica do MP não especificou o órgão ministerial de acordo com sua atuação, interveniente ou agente, por ser parte ou fiscal da lei, é indispensável a responsabilidade de sua prerrogativa, portanto operária em prol da ordem jurídica, e não podendo ser dos interesses apenas privados (BRASIL, 2012, s/p).

**3. A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR A INVESTIGAÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL**

Segundo a norma constitucional brasileira, o Ministério Público é o órgão estatal encarregado de exercer a Ação Penal Pública (BRASIL, 1988), sendo um ente estatal e habilitado constitucionalmente.

A sua legitimidade será ocultada apenas no caso da Ação Penal Privada subsidiária, em caso de inércia da promotoria. O Ministério Público possui legitimidade política e processual, salienta-se a Ação Penal Pública, e também pelas normas estatutárias.

A legitimidade política se dispõe em preceito constitucional, precedentes da vontade popular descrita pelos constituintes de conferir privatividade da ação penal ao Ministério Público, dispõe integralmente que “o Ministério Público é encarregado da fase de investigação prévia e da dedução da ação penal. A polícia é sua auxiliar na fase preliminar” (SANTIN, 2007, p. 117). É descrito no art. 129° da CF/1988 a respeito das funções do MP.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

LIX - será admitida ação privada nos crimesde ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (BRASIL, 1988, s/p).

Em suma, a apresentação da denúncia criminal, a participação na instrução judicial, a produção de provas, as alegações e apresentação de recursos e suas respostas são pertencentes ao Ministério Público. Não podendo outra instituição estatal assumir quaisquer dessas determinadas atividades.

De modo que o MP, na fase judicial, é primordial na fase de repressão criminal. Por conseguinte, sendo crucial para o combater a criminalidade e demandar ao poder judiciário, para aplicação de sanções aos infratores das leis penais, em conjunto aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Embora protegido pelo texto constitucional originário, no art. 60 da CF, o Ministério Público, de tempos em tempos, tem suas atribuições no pólo passivo de Propostas de Emendas à Constituição, questionadas por PECs.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 5/21 veio para modificar a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mantendo as 14 vagas vigentes. Dado que, é responsabilidade do CNMP pelo controle administrativo, financeiro e regulatório do Ministério Público.

O Ministério Público da União possui quatro vagas no CNMP, porém seriam formadas nas carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e Ministério Público Militar, contabilizando um total de três vagas (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Discorre ainda que a vaga do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que irá disputar com o Ministério Público dos 26 estados para a nomeação das três vagas, havendo dois cidadãos na área jurídica, a Câmara dos Deputados e o Senado designará uma pessoa para o CNMP para a vaga de regime de alternativa. Essa vaga seria preenchida pelos membros do Ministério Público, de acordo com a escolha de cada casa, descritas acima (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Em conformidade da PEC, será possível a designação de juízes ou ministros, para as duas vagas, sendo que a nomeação pertence ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), autorizando a eleição dos representantes externos dessa função.

De acordo com o deputado Paulo Teixeira PT-SP ressalta-se:

O CNMP completou 15 de efetivo funcionamento no ano passado, com relevantes serviços prestados ao País. O tempo, porém, revelou deficiências na estrutura, e as alterações visam assegurar a eficácia da atuação do conselho (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 37/2011, o Ministério Público deixaria de realizar as investigações criminais sozinha, e seria submetida a operar somente como titular da ação penal na Justiça. Todavia, o substitutivo do deputado Fabio Trad (PMDB-MS), diante da comissão, deu a permissão ao Ministério Público investigar, em conformidade com as polícias civis e federal, dos crimes contra a administração pública, corrupção e os crimes praticados por organizações criminosas (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2011).

Diante das alterações propostas, percebe-se que o Ministério Público, caso fosse impedido de realizar investigações criminais, seria o mesmo que reduzir a atuação da Instituição na defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a fiscalização dos Poderes da República ao cumprimento da lei (MORAES, 2010).

3.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NA SEARA PENAL

Na Seara Criminal, o Ministério Público, ao assumir o papel na persecução penal e o monopólio da reação social frente ao delito, tem o direito de amparar os interesses das vítimas de criminalidade, tomando por base o entendimento de que o delito não ofende apenas a vítima concreta, mas toda a sociedade (BRASIL, 2019, s/p).

O Juiz tem como função a aplicação do direito no caso concreto, em poder jurisdicional, com base, na relação processual, de ponderar sujeito e não parte. A imparcialidade é solicitada diante de qualquer processo e essência, sendo necessário na ausência do juiz e aos determinados interesses das partes. Disponível a imparcialidade objetiva, pode se caracterizar como funcional, quando o juiz interfere na mesma ação distintas modalidades do processo. E a imparcialidade subjetiva, é quando se relaciona a atitude pessoal do juiz em um caso concreto, sendo parente de uma parte no processo (LOPES JR, 2006, p. 91).

É obrigatoriedade do Juiz conduzir a preparação dos atos processuais, de maneira que estabelece a lei em seus variados procedimentos instaurados, concluindo todos os procedimentos, assim proferindo a sentença. Não sendo possível no processo penal a extinção do fato, dispensando o julgamento de mérito, seja por inabilidade das partes, pois cabe ao juiz promover a regularidade do processo.

Portanto, o seara criminal de justiça consensual alcançou novas características ao Ministério Público, notadamente podendo avaliar se as demandas débil podem se resolver antes da fase de judicialização.

O termo “Perícia”, tem sua origem no latim peritia, palavra a qual figura habilidade especial, sendo um meio de prova desenvolvida através da atuação de profissionais legalmente habilitados para comandar determinado serviço, tendo o papel de esclarecer à Justiça sobre um fato, levando conhecimento técnico ao juiz e auxiliando-o em seu arbítrio convencimento com a documentação técnica do fato ocorrido (ESPÍNDULA, 2002, p. 22).

De acordo com o entendimento da Associação Nacional Dos Peritos Criminais Federais, a Perícia Criminal consiste na atividade técnico-científica que é prevista no CPP, tendo a ciência e o seu espaço na lei, o objetivo central encontrar a verdade do fato, sendo esta indispensável na 5 elucidação de crimes quando estes deixarem vestígios (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, 2018).

A prova pericial é aquela que investiga a cena do crime e os vestígios deixados, para o julgador a exatidão de uma imputação feita ao denunciado por meio da elaboração dos laudos periciais é extremamente importante.

Conforme menciona Alberi Espíndula, a respeito da prova pericial, discorre:

A prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica, enquanto que as chamadas provas subjetivas dependem do testemunho ou interpretação das pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa em relatar determinado fato, até o emprego de má-fé, onde exista a intenção de distorcer os fatos para não se chegar à verdade (ESPÍNDULA, 2002, p. 22).

Embora o Princípio da Verdade Real esteja sempre presente, não se pode considerar ninguém culpado antes do encerramento de um processo. Os legítimos responsáveis pela ordenação pelos meios probatórios são os técnicos, médicos, auxiliares da justiça, chamados de peritos oficiais, produzindo assim documentos que elaboram o processo judicial (TOLEDO, 2017).

Um exemplo é o exame de corpo de delito (prova pericial), constitui na avaliação científica dos vestígios deixados no local do crime, podendo ser na propria vítima, no caso de estupro, para a possivel resolução de uma infração penal. É indispensável a realização da perícia, correndo risco de ser nulo o processo na ausência deste exame.

A função do MP no procedimento pericial, é acompanhar a colheita de provas, as informações, os interrogatórios e a oitiva de testemunhas, sendo possível fazer perguntas que achar necessário. O Ministério Público terá o direito de fazer visitas aos locais de crimes e as delegacias, poderá colaborar nos interrogatórios e as oitivas de testemunhas, terá autoridade também para fazer consultas nos documentos e autos, e proceder “entrevistas e contatos informais com os envolvidos, testemunhas e cidadãos” (SANTIN, 2007 p. 83). É indispensável que o MP tenha acesso aos documentos pertinentes com as atribuições da policial, isto significa, todos os livros que apontem essa atribuição, com o objetivo de averiguar a estabilidade das atividades efetuadas pela polícia.

3.1.1 Argumentos Favoráveis À Investigação Direta Do Ministério Público

Os argumentos favoráveis diante da posição do Ministério Público proceda a investigações criminais também apresentam um conjunto de argumentos diversos para sustentação da tese. São classificados em duas modalidades: interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais e considerações de ordem prática, em virtude da disponibilidade aos poderes inerentes ao Ministério Público para desempenho de suas atribuições, podendo ter a requisição de abertura de inquérito ou a realização de diligências (BARROSO, 2004, s/p).

Ressaltando que as investigações independentes pelo Ministério Público recebem grande relevância, mesmo em casos em que a polícia não esteja adaptada às condições de apurar os fatos, sobretudo, quando as investigações buscarem a apuração de atos praticados por autoridade (MAZZILLI, 2015, s/p).

Eugênio Pacelli Oliveira qualifica que há legitimação do Parquet para investigações penais que é constitucional, disposto no artigo. 129°, VI e VIII, da CR, no âmbito do MPF e Lei Complementar 75/93 em seus artigos. 8º, V, e 38 c/c o artigo. 26° da Lei 8.625/93 no âmbito do MPE, no qual concedem a repleta legalidade ao Parquet para cumprir as investigações criminais (OLIVEIRA, 2009, p. 75).

Na Constituição da República não há exclusividade da polícia nas investigações criminais. A Carta Rogatória realça o poder do Ministério Público para colher informações e documentos para os procedimentos administrativos de sua competência, de acordo com a lei complementar, consentindo o desempenho da atribuição investigatória na legitimada à persecução penal (OLIVEIRA, 2009, p. 75).

Para Hugo Nigro Mazzilli, a respeito do Ministério Público,

De um lado, sujeita-se a autoridade policial ao obrigatório atendimento à requisição direta do Ministério Público, que expressamente pode determinar investigações criminais e instauração de inquérito policial; de outro lado, acaso poderia o delegado de carreira recusar-se a cumprir determinação do governador ou do secretário de segurança pública, no sentido de promover ou não algum ato investigatório, ou no sentido de conduzir desta ou daquela maneira uma investigação policial? Por certo que não. Autoridade administrativa que é, funcionalmente subordinada ao chefe do Poder Executivo e a seus auxiliares mais diretos, não poderia fazê-lo, sob pena de grave insubordinação funcional. Afinal, ocupa o governador o ápice da direção da administração estadual, em tarefa na qual é auxiliado por seus secretários de Estado (MAZZILLI, 1991, p. 180).

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Paulo Rangel assevera que:

Verifica-se que o papel institucional do Ministério Público não significa ingerência nos assuntos interna corporis da polícia, muito menos subordinação deste ao Parquet, mas sim, controle da legalidade dos atos praticados no inquérito policial e/ou das diligências realizadas visando à instauração deste. A regra constitucional do controle externo da atividade policial é um reforço ao sistema acusatório, pois deixa nítido e claro que ao Ministério Público é endereçada a persecutio criminis, afastando o juiz de qualquer ingerência na colheita de provas (RANGEL, 2011, p. 97).

Logo, a posição majoritária da doutrina é de modo favorável à investigação do MP, todavia, o MP não poderá administrar o inquérito policial. Em função da competência do MP, é de requerer legalmente em juízo, sendo que a função não é de coletar provas no inquérito policial, é necessário que a sua atuação seja em conjunto com a polícia. Estando descrito na [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), no [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) e no Código [de Processo Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), que dispõe a Lei nº [7.347](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85)/85, a respeito da Ação Civil Pública (THOMAZ, 2015, p. 1).

3.1.2 Argumentos Desfavoráveis À Investigação Direta Do Ministério Público

Segundo Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1994), a posição daqueles que são contrários à investigação pelo Ministério Público é distribuída em três modalidades argumentativas: a primeira modalidade trata-se da interpretação sistemática das disposições constitucionais pertinentes e também de um tanto de normas infraconstitucionais.

O segundo retrata a ocupação dos elementos históricos de interpretação, e o por fim, o último congrega argumentos de natureza metajurídica, aderindo à compreensão prática do problema-ação. Conforme à Polícia Civil, esta diferenciação também se destaca no artigo 144, da Constituição Federal, que tratou de forma separada cada uma das funções, porém, nenhuma referência à exclusividade das devidas funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais (COUTINHO, 1994, p. 445-453).

O Art. 144, (BRASIL, 1988 s/p) afirma: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Nesse sentido Rogério Lauria Tucci dispõe:

É de ser anotada, a tal propósito, desde logo, a asserção de que o poder investigatório seria concedido, ao Ministério Público, pela própria Constituição Federal, nos incs. I, VI, VIII e IX do art. 129; e, portanto, seria um contra-senso negá-lo ao titular da ação penal, encarregado de formar a opinio delicti e promover em juízo a defesa do ius puniendi do Estado. Acresce, nesse particular, ao que já foi expla- 218 nado, em sentido oposto, que, sobre inexistir, na realidade, essa pretendida concessão, o fato de ser o Ministério Público titular da ação, na defesa do interesse punitivo estatal, mostra-se, ele próprio, inibidor da sua atuação investigatória, posto que, como logo acima ressaltado, manifestamente interessado na colheita de prova desfavorável ao investigado, e, reflexivamente, desinteressado da que lhe possa beneficiar. Tendo-se, necessariamente, presente que as autoridades policiais, assim como os membros do Ministério Público, atuam, normalmente, com zelo e diligência, bem é de ver que a repartição das atribuições estabelecidas para os agentes da persecução penal, presta-se à determinação dos lindes das respectivas atuações, ambas igualmente importantes e necessariamente conjugadas, em prol do resultado visado pelo legislador constituinte, ao diversificar-las (TUCCI, 2004, p. 85-86).

Segundo José Afonso da Silva, ao ser postulado a respeito da PEC 37/2021, estabelecida aos poderes implícitos, ele leciona que o MP não poderia administrar os inquéritos e as investigações criminais, de acordo com a Constituição não houve autorização do órgão ministerial para agir com essas ações (SILVA, 2013).

Ives Gandra da Silva Martins, posiciona a respeito que o MP opere nas funções acusatórias e de investigação, por causa que, dentro de um sistema acusatório as responsabilidades não podem se unificar somente a um órgão (SILVA MARTINS, 2013).

Dessa forma, o domínio da legalidade, sendo o inquérito policial, ou o procedimento investigatório criminal, estará presente pelo Poder Judiciário que será responsável de modificar os casos excessos de falhas cometidas.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Podemos concluir que o presente trabalho teve como objetivo a análise da legitimidade do Ministério Público em conduzir a investigação criminal, bem como o estudo desde de sua origem e suas fases de desenvolvimento no Brasil. De acordo com as pesquisas relacionadas entre os doutrinadores e a jurisprudência, a de destacar que a presença do Ministério Público nas investigações criminais tem grande importância na aplicabilidade da justiça.

Logo após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público elevou a sua posição em nível superior, por seus princípios e a sua independência utilitária. Em disposição da Constituição Federal não é concedido somente à Polícia Judiciária o domínio da investigação criminal, sendo necessário que atue em conjunto com o Ministério Público. Desse modo, o Ministério Público é o principal titular da ação penal, sendo que a Constituição Federal deverá certificar a acusação e os recursos da investigação criminal.

Visto que a principal qualidade do inquérito policial não trás consigo somente o recolhimento dos elementos informativos, tendendo a acusar alguém, mas sim de modo a buscar a verdade real dos fatos.

Portanto, o Ministério Público se desenvolveu de forma mais profunda em sua fase de investigação criminal com a disposição de seus procedimentos investigatórios criminais, os chamados PIC.

O objetivo da Proposta de Emenda Constitucional n.º 37 de 2011 era delimitar a investigação criminal à polícia judiciária, sendo civil ou federal, porém houve inúmeras críticas no jurídico e na sociedade a respeito da proposta e os constantes protestos pedindo a sua recusa. Conceder o controle da investigação à polícia judiciária atribuiria danos à própria sociedade, mas se o Ministério Público do Brasil tem a mesma fonte dos demais países estrangeiros, deverá ser aceitável que seja habilitado para a condução da investigação criminal.

Portanto, os poderes investigatórios ao MP não é necessário afastar a polícia da persecução, não há impedimento que a investigação criminal seja exercida em conjunto entre a polícia judiciária e o Ministério Público.

**REFERÊNCIAS**

ALVES, Breno. **Breve História da Investigação Criminal: desde os mitos até vidocq.** 2020. Disponível em: <<https://www.delegados.com.br/noticia/breve-historia-da-investigacao-criminal-desde-os-mitos-ate-vidocq-por-breno-alves> Acesso em: 10 fevereiro 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **PEC muda composição do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/814504-pec-muda-composicao-do-conselho-nacional-do-ministerio-publico/> Acesso em: 20 março 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara rejeita PEC 37; texto será arquivado.** 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/407780-camara-rejeita-pec-37-texto-sera-arquivado/> Acesso em: 22 março 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS. **Perícia Criminal**. 2018. Disponível em: <<https://apcf.org.br/noticias/pericia-criminal-e-fundamental-para-melhorar-ambiente-de-negocios-no-brasil-diz-marcos-camargo/> Acesso em: 03 abril 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal.** 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público. Argumentos Contrários e a Favor. A Síntese Possível e Necessária**. 2004. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf> Acesso em: 10 abril 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **“A inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 66, p.237-270, mai./jun. 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 novembro 2021.

BRASIL, **Resolução n° 181, de 7 de Agosto de 2017.**  Instauração e Tramitação do Procedimento Investigatório Criminal a Cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf> Acesso em: 04 abril 2022.

BRASIL,  **Decreto-Lei nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Organiza Justiça Federal.

Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1851-1899/d848.htm Acesso em: 28 abril 2022.

BRASIL,  **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 11 fevereiro 2022.

BRASIL, **Lei Federal n° 1.341, de 30 de janeiro de 1951.** **Lei Orgânica do Ministério Público** da União. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1341.htm> Acesso em: 27 abril 2022.

BRASIL, **Lei Complementar n° 40, de 14 de dezembro de 1981.** Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm> Acesso em: 18 novembro 2021.

BRASIL, **Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 14 novembro 2021.

BRASIL, **Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [(VETADO)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep359-85.htm) e dá outras providências. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7347orig.htm Acesso em: 05 novembro 2021.

BRASIL, **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n° 8.625,** 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm> Acesso em: 08 novembro 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Investigação Criminal Conduzida por Delegado de Polícia. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm> Acesso em: 20 março 2022.

Câmara dos Deputados, **Projeto de lei complementar nº 179.** 2012. Relator: deputado Paes Landim. Publicado em 4 de julho de 2013.

Correio Braziliense. Ministro Joaquim Barbosa em debate na Costa Rica. Disponível em:<[correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2013/05/03/interna\_politica,364242/joaquimbarbosa-diz-que-justica-pune-de-forma-desigual-ricos-e-pobres.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2013/05/03/interna_politica,364242/joaquimbarbosa-diz-que-justica-pune-de-forma-desigual-ricos-e-pobres.shtml) Acesso em: 18 abril 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Edição 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constituciona**l. 17ª ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COELHO, Inocêncio Mártires. **O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 55, p. 140-153, julho/1992.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda et al (Coordenador.). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A inconstitucionalidade da lei que atribui funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público.** Revista de Direito Administrativo Aplicado: Genesis, Curitiba, 1994.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à lei orgânica nacional do ministério público:** lei 8.625, de 12.02.1993. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível**. 4° edição. 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões.** Trad. Raquel Ramalhete. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **O Ministério Público e a Polícia Judiciária**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et all. **Teoria Geral do Processo**. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GZH POLÍTICA, **Joaquim Barbosa diz que Justiça pune de forma desigual ricos e pobres.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2013/05/joaquim-barbosa-diz-que-justica-pune-de-forma-desigual-ricos-e-pobres-4126695.html>. Acesso em: 09 maio 2022.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **Temas de Processo Penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares. **Sistemas Processuais Penais**. JusPodivim, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 09 março 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 6ª edição. Salvador: Jus Podivim, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 4ª ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e Persecução Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e Persecução Criminal. 4ª edição**. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2007.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LINS, Waldemir de Oliveira. **Da função do Ministério Público na Repressão ao Crime.** Revista de Direito Penal, nº 6, RJ, Borsói, 1972.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997, vol I.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo Código de Processo Civil**, 2015.Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf> Acesso em: 12 novembro 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Acesso à Justiça e o Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1996.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 25ª edição. Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33ª ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTIN, Valter Foleto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 2ª edição. Bauru: Edipro, 2007.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Parecer à consulta.** 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-jose-afonso-silva-pec-37.pdf> Acesso em: 24 fevereiro 2022.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da. **A direção do inquérito policial**. 2013.

SILVA, Luiz Gilmar da. **Controle Externo da Atividade Policial**. Curitiba: Artes & Textos, 1995.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **A permeabilidade inquisitória do processo penal em relação aos atos de investigação preliminar.** 2016. p. 147. Dissertação. Programa de pós-graduação em ciências criminais. Porto Alegre 2016.

STRECK, Lênio. **A concepção cênica da sala de audiências e o problema dos paradoxos.** 2009.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 11ª ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

TOLEDO, Maurício. **O que faz um perito criminal? Portal Biomédico.** 2017. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-BARBARA-ok.pdf> Acesso em: 20 abril 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

THOMAZ, Thiago Hauptmann Borelli. **O Ministério Público pode investigar, mas o delegado preside inquérito e comanda persecução**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-07/thiago-thomaz-mp-investigar-delegado-preside-inquerito> Acesso em: 28 abril 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. **Ministério Público e Investigação Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.